



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600552-58.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -  
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2018

**Interessado:** PARTIDO PATRIOTA - PATRI

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL.  
EXERCÍCIO 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES.  
*Pelo julgamento das contas como não prestadas,  
devendo o partido e seus responsáveis serem  
considerados, para todos os efeitos, inadimplentes  
perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber  
recursos do Fundo Partidário até a regularização da  
sua situação.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO  
PARTIDO PATRIOTA – PATRI/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução  
TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O diretório regional do PATRIOTA não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão. (ID 3634233).

Houve despacho (ID 3634233 – Pág. 27), no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO PATRIOTA, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Após, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para os fins do art. 30, inc. IV, al. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno opinando pelo julgamento de contas não prestadas (ID 5339883).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da não prestação das contas**

No caso dos autos, o partido não apresentou as contas anuais de 2018 até a data limite de 30/04/2019, conforme art. 28 da Resolução TSE 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.546/17, procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, mas esses mantiveram-se silentes.

Posteriormente, a Unidade Técnica informou que da análise dos extratos eletrônicos, verificou-se que a agremiação possui 06 (seis) contas bancárias (ID 5339883), com as quais foram observadas as seguintes informações conforme se extrai do texto abaixo (in verbis):

[...]

1.1) Contas bancárias declaradas na prestação de contas da Eleição 2018:

As contas bancárias listadas na tabela que segue foram declaradas pela agremiação na prestação de contas referente à Eleição 2018, e serão objeto de análise no processo respectivo (PJe 060519-75.2018.6.21.0000):

Conta	Agência	Banco	Data de abertura	Tipo de Recurso
3000052275	463	Caixa Econômica Federal	17/08/2018	Outros Recursos
3000052283	463	Caixa Econômica Federal	17/08/2018	Fundo Partidário

1.2) Contas bancárias sem movimentação no exercício 2018:

Foram identificadas contas arroladas na tabela que segue, entretanto não houve movimentação financeira no exercício de 2018, conforme informações coletadas no sistema ODIN – módulo Extrato Bancário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conta	Agência	Banco	Data de abertura
2011204	89	Banco do Brasil	21/11/2016
163988	4082	Banco do Brasil	30/03/2015
11207	5995	Banco do Brasil	06/03/2013

1.3) Conta 3000033802, agência 913, Caixa Econômica Federal (extrato na continuidade desta informação – anexo 2):

Não foram observados ingressos de recursos financeiros na referida conta, referente ao exercício 2018.

Entretanto, foi identificada movimentação financeira na conta, referente exclusivamente a despesas efetuadas pela agremiação, já que possuía saldo de exercícios anteriores.

2) Da emissão de Recibos de Doação:

A agremiação realizou cadastro para acesso ao SPCA, tendo efetuado lançamentos no referido sistema, realizando o encerramento do exercício de 2018, na data de 11/09/2019, às 08:51:43, sob o número de controle P51000388013RS9503728A. Entretanto, consultando o módulo Recibos de Doação do SPCA, não há registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do Patriota no ano de 2018, nos termos da exigência contida no art. 11 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

3) Dos Recursos do Fundo Partidário:

O Diretório Nacional do Patriota - PATRI declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2018, conforme dados do site do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com base nas informações disponíveis, e em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não há indicação de que, no exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 2018, o Diretório Estadual do Patriota tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

[...]

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 46, IV, “a”, da Resolução do TSE 23.546/17:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos dos arts. 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido perante a Justiça Eleitoral.

Em relação à previsão de suspensão do registro contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 6032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Outrossim, não há o que se falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PATRIOTA tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO PATRIOTA sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO PATRIOTA deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderá receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as contas do Diretório Regional do PARTIDO PATRIOTA - PATRI **sejam julgadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação.

Porto Alegre, 02 de março de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**